

DISPENSA E/OU INEXIGIBILIDADE

**FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA 73/2025
INEX. 18/2025
RATIFICAÇÃO 62/2025**

**INSCRIÇÃO CURSO ICGP
ADRIANA MAIARA CARLA**



Câmara Municipal de Palotina

ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PREFEITO ALOÍSIO VALERIUS
Rua 21 de Abril, 718 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
FONE: (44) 3649-5381 – (44) 3649-5946 CEP: 85950-000
Email: camarapalotina@gmail.com - compras_camarapalotina@hotmail.com
CNPJ: 77.840.874/0001-81

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) - Nº 73/2025

Em conformidade com as disposições da Lei 14.133/2021 e artigo 3º do Decreto 10.731 do Município de Palotina, apresenta-se aos Senhores Membros da Comissão Executiva o presente Documento de Formalização de Demanda - DFD, contendo as necessidades que se apresentam para dar continuidade às atividades desta Câmara Municipal.

1. Identificação do Demandante

Unidade/Setor: Câmara Municipal de Palotina
Responsável pela demanda: MAIARA DEPAULI

2. Necessidades da aquisição

As inscrições no referido curso se fazem necessárias para adquirir conhecimento e aperfeiçoamento de servidores e vereadores para melhor desenvolvimento dos trabalhos da Câmara Municipal.

3. Resultados a serem alcançados

A presente demanda tem como objetivo inscrições no curso para adquirir conhecimento para aplicação dos conhecimentos adquiridos na realização dos trabalhos internos da Câmara Municipal.

4. Levantamento preliminar de materiais e/ou serviços

Qtd.	Unid.	Descrição/material/serviço/obras	Valor estimado	Valor total estimado
03	SERV.	INSCRIÇÃO PARA 5º SIMPÓSIO EM GESTÃO PÚBLICA, realizado pela empresa ICGP, na cidade de Foz do Iguaçu nos dias 21 a 24 de Outubro de 2025.	R\$ 1.400,00	R\$ 4.200,00
TOTAL				R\$ 4.200,00

5. Data esperada para atendimento da demanda

Espera-se que o atendimento da demanda ocorra até 24/10/2025.

Diante do exposto, solicita-se ao Ordenador de Despesas autorização para contratação, bem como à equipe de planejamento a elaboração dos estudos objetivando a contratação do(s) material(is) e/ou serviço(s) discriminado(s) neste documento.

Maiara Depauli
DEMANDANTE

6. Dotação Orçamentária:

Inscrição de curso utilizará a seguinte dotação:

01.00 - PODER LEGISLATIVO
01.01 - CÂMARA MUNICIPAL
01.031.0001.2002 – Manutenção das Atividades Legislativas
3.3.90.39.48.00 – Serviço de Seleção e Treinamento.

Elior do Silva Fruto
SETOR CONTÁBIL

Palotina- PR, 20 de outubro de 2025.

Palotina- PR 20 de outubro de 2025.



Câmara Municipal de Palotina

ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PREFEITO ALOÍSIO VALERIUS
Rua 21 de Abril, 718 – Centro, Palotina – Estado do Paraná
FONE: (44) 3649-5381 – (44) 3649-5946 CEP: 85950-000
Email: camarapalotina@gmail.com - compras_camarapalotina@hotmail.com
CNPJ: 77.840.874/0001-81

AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO PROCESSO

Diante do exposto, autorizo a realização do processo conforme o Documento de Formalização de Demanda – DFD 73/2025.

Autorizo também a execução de todos os procedimentos necessários para atender à demanda, conforme especificado na documentação de solicitação, com as condições definidas.

Responsável pela Autorização:

Nome: THIAGO MOSTACHIO

Cargo: PRESIDENTE

Assinatura: _____

Palotina- PR 20 de outubro de 2025

FOZ DO IGUAÇU - PR

ICGP

INSTITUTO CONCEITO
EM GESTÃO PÚBLICA

21 a 24
OUTUBRO

5º SIMPÓSIO EM GESTÃO PÚBLICA

Finanças Públicas Municipais:
Problemas, revisões e a nova ordem econômica

CARGA HORÁRIA: 20H

PRESENCIAL

VAGAS
LIMITADAS

21
OUT

13h às 14h (credenciamento)
14h às 18h



Oficina 1

Panorama Atual e o Federalismo Fiscal das Finanças Municipais

Palestrante: **Dr. José Mauricio Conti**
Professor de Direito Financeiro da
Universidade de São Paulo



Oficina 2

Qualidade dos gastos nos Municípios

Palestrante: **Dr. Virgínia de Ângelis**
Secretária Nacional de Planejamento do Ministério
do Planejamento e Orçamento do Governo Federal

23
OUT

9h às 12h
14h às 17h30



Oficina 5

O Sistema Financeiro Municipal, Obrigações e Receitas de Retenções

Palestrante: **Prof. Cristiane Berriel Lima Ferreira**
Professora de Contabilidade Pública e Instrutora
certificada pela Secretaria do Tesouro Nacional



Oficina 6

Boas Práticas de Controle das Finanças Municipais

Palestrante: **Barbara K. M. Almeida Reis**
Diretora Geral do Ministério
Público de Contas do Paraná

22
OUT

8h30 às 12h
14h às 17h



Oficina 3

Os Impactos do IBS e do CBS e o Comitê Gestor nas Finanças dos Municípios

Palestrante: **Prof. Ângelo de Angelis**
Auditor Fiscal da Receita Estadual
de São Paulo



Oficina 4

Direito Financeiro das Contratações Públicas

Palestrante: **Dr. Diogo Luiz Rodrigues**
Procurador do Estado do Paraná

24
OUT

8h30 às 11h30



Oficina 7

Como Incrementar Receitas Sem Aumentar Impostos

Palestrante: **Dra. Jeanine C. Benkenstein**
Advogada, Consultora em Tributário
Municipal e Neurocientista Política

INSCRIÇÃO

R\$ 1.400,00

Desconto especial para grupos de cinco ou mais participantes do mesmo órgão público.

icgp.com.br

cursos@icgp.com.br

(45) 98821-7887

DADOS BANCÁRIOS:
ICGP - TREINAMENTOS
Banco Sicredi
Agência 0710
Conta Corrente 78614-3

31.644.353/0001-58
31.644.353/0001-58

As notas fiscais serão emitidas logo após a conclusão
do curso, no CNPJ do órgão público participante.

Certidões e demais documentos no site.

ICGP

INSTITUTO CONCEITO
EM GESTÃO PÚBLICA

CH



ADRIANA APARECIDA FELIX DA SILVA VERDEIRO

Sua matrícula foi realizada com sucesso!

5º SIMPÓSIO EM GESTÃO PÚBLICA – Finanças Públicas Municipais: Problemas, Revisões e a Nova Ordem Econômica

[Voltar para o site](#)

ICGP - 2025 - www.icgp.com.br



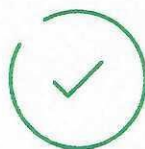
MAIARA DEPAULI

Sua matrícula foi realizada com sucesso!

5º SIMPÓSIO EM GESTÃO PÚBLICA – Finanças Públicas Municipais: Problemas, Revisões e a Nova Ordem Econômica

[Voltar para o site](#)

ICGP - 2025 - www.icgp.com.br



CARLA POMMERENKE

Sua matrícula foi realizada com sucesso!

5º SIMPÓSIO EM GESTÃO PÚBLICA – Finanças Públicas Municipais: Problemas, Revisões e a Nova Ordem Econômica

[Voltar para o site](#)

ICGP - 2025 - www.icgp.com.br



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ICGP - TREINAMENTOS LTDA
CNPJ: 31.644.353/0001-58

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 02:36:21 do dia 20/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/04/2026.

Código de controle da certidão: **49D6.2A2C.CE52.5125**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 31.644.353/0001-58
Razão Social: ICGP TREINAMENTOS LTDA
Endereço: R MARECHAL CANDIDO RONDON 1718 / CENTRO / CASCAVEL / PR / 85801-170

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/10/2025 a 04/11/2025

Certificação Número: 2025100602305379200642

Informação obtida em 20/10/2025 09:19:38

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ICGP - TREINAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 31.644.353/0001-58

Certidão nº: 62630354/2025

Expedição: 20/10/2025, às 09:18:35

Validade: 18/04/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ICGP - TREINAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **31.644.353/0001-58**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Parecer Jurídico: 62/2025

Processo Administrativo: não consta

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico em DFD's

PARECER

1. RELATÓRIO

Durante o presente ano este advogado tem sido interpelado para a realização de pareceres jurídicos em Documentos de Formalização da Demanda (DFD's), sempre com o intuito de orientar, sob o aspecto formal, os próximos passos da Administração quanto aos procedimentos a serem adotados para que a contratação pública se amolde aos preceitos da Lei de Licitações.

Até o presente momento já foram identificados mais de 50 pareceres com igual objetivo, quase sempre contratações diretas e fundadas no artigo 75, II, da Lei 14.133/21 (dispensa em razão do valor) - quando muito, nos artigos 74, III, "f" (inexigibilidade para treinamento e aperfeiçoamento pessoal) e 74, IV (credenciamento) - sendo que a média de valores constantes nos respectivos DFD's circunda tão somente a casa dos R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Há, portanto, um padrão de contratações feitas pela Câmara de Palotina, de modo que a consulta jurídica que tem sido realizada/respondida é praticamente idêntica em todas as ocasiões, o que se torna massivo, redundante e, muitas vezes, desgastante, haja vista que a tônica da Administração tem sido exigir o parecer de um dia para o outro, identificando-o como um mero ato procedimental e não como um efetivo ato de consulta e aperfeiçoamento - desvio de finalidade.

Neste sentido, considerando que os valores medianos encontrados nos DFD's enviados para parecer sequer atingem o valor autorizado pelo artigo 95, §2º, da Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Licitações, para a contratação verbal¹ pela Administração, circunstância que dispensaria o processo formal de dispensa e/ou inexigibilidade, inclusive eventual parecer jurídico, bem como considerando que o artigo 53, §5º, dispõe sobre a dispensabilidade da análise jurídica em hipóteses excepcionais e previamente definidas pela autoridade jurídica competente, que considerará o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados, se torna possível a realização de uma **instrução única e efetiva** para atender a maioria dos DFD's que são emitidos pela Câmara Municipal de Palotina.

Tal circunstância, todavia, afirma-se de antemão, não deve inibir a Administração de solicitar novos pareceres nas contratações diretas², em qualquer fase, inclusive nas mesmas situações abrangidas pelo presente parecer, sempre que achar adequado ou sempre que surgirem novos questionamentos no transcorrer do processo de contratação.

Alerta-se que o presente não implica em qualquer chancela quanto ao mérito de cada contratação, tampouco implica em substituição da oportunidade e conveniência, que é tarefa exclusiva do Administrador Público, mediante a observância dos princípios constitucionais³ inerentes à Administração.

Além disso, frisa-se que o parecer não tem caráter vinculante e pode ser adotado total ou parcialmente pela Administração, caso entenda, justificadamente, possuir elementos de fato e de direito que ensejam discordância.

2. DISPENSAS EM RAZÃO DO VALOR - ARTIGO 75, II, DA LEI DE LICITAÇÕES

Sempre que constatado (cumulativamente) pela Administração um Documento de Formalização de Demanda (DFD): **1.** cujo objeto da contratação seja ordinário⁴, ou seja, não exija nenhum esforço cognitivo excepcional para a contratação e o atendimento da instrução documental prevista no artigo 72 da Lei de Licitações, **2.** cujo valor total não atinja o

¹ A lei menciona o valor de R\$ 10.000,00, porém, o Decreto 12.343/24 atualizou referido montante para R\$ 12.545,11 a partir de 01/01/25.

² Principalmente das não abrangidas nas hipóteses deste parecer.

³ Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

⁴ Bens e serviços comuns. Não envolve obras e serviços de engenharia.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

montante (R\$ 12.545,11) previsto no artigo 95, §2º, da Lei 14.133/21⁵, e 3. cuja entrega do bem ou serviço adquirido seja imediata e o pagamento ocorra somente após a perfeita realização do objeto da contratação⁶, um novo parecer jurídico ficará dispensado mediante a observância das disposições instrutórias deste e, sugere-se, a observância também do *check list*⁷ e documentos padronizados disponibilizados pela Advocacia Geral da União em seu sítio eletrônico⁸.

Nestes casos, a contratação pretendida pela Administração e constante no DFD, exclusivamente em seu aspecto formal, sem ingressar na oportunidade e conveniência, que deverá ser objeto de análise do Administrador Público em cada ocasião, **poderá ser realizada de forma direta, por dispensa**, com base no artigo 75, II, da Lei 14.133/21, haja vista que o valor estimado para a contratação (até R\$ 12.545,11) não atinge a soma de R\$ 62.725,59, prevista no Decreto 12.343/24.

A Lei de Licitações compreende, conforme prescreve Marçal Justen Filho⁹, que *a pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum*, sendo o processo de dispensa, menos complexo e moroso, caminho viável para a contratação pública.

Ressalta-se, contudo, que o valor de até R\$ 62.725,59 previsto pela lei, para a hipótese de dispensa fundada no artigo 75, II, não advém de regra absoluta. Neste sentido, o *somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade*, também deverão entrar no cômputo para aferição do limite legal (artigo 75, §1º, da Lei 14.133/21).

⁵ Atualizado pelo Decreto 12.343/24.

⁶ Importante salientar que, de acordo com o artigo 145 da Lei de Licitações, reforçado pelo artigo 63, §2º, III⁶, da Lei 4.320/64, *não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços*. A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar **sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo de compra e expressamente previsto no instrumento de contratação direta (art. 145, §1º, Lei 14.133/21).

⁷ Lista de Verificação - <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao/modelo-de-lista-de-verificacao-contratacoes-diretas-lei-no-14-133-set-24.docx>

⁸ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos>

⁹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1074.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Nestas situações, independentemente do valor mencionado no DFD (que poderá ser muito inferior ao limite do artigo 75, II), a contratação direta **ficará vedada** e a licitação não mais poderá ser dispensada¹⁰.

Para além disso, consigna-se que em todos os casos de contratação direta há a necessidade da **correta instrução do processo** mediante a observância dos requisitos previstos no artigo 72, da Lei de Licitações, que, além de imperativos para uma contratação planejada, adequada às efetivas necessidades do órgão público e com riscos mitigados, **são exigências inalienáveis da Lei de Licitações**.

O artigo 72 ordena que o processo de contratação direta, que compreende, além dos casos de dispensa, também os de inexigibilidade (art. 74), seja **instruído** com: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar (art. 18, §1º), análise de riscos (art. 18, X), termo de referência (art. 6º, XXIII), projeto básico ou projeto executivo; II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23 da lei; III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (art. 62) e qualificação mínima necessária (art. 67); VI - razão da escolha do contratado; VII - justificativa de preço; e VIII - autorização da autoridade competente.

Necessário frisar, dentre os requisitos, que, sob pena da violação dos princípios inerentes à Lei de Licitações (art. 5º), especialmente a moralidade, impessoalidade e igualdade, o fornecedor que orçar previamente o bem ou serviço em aquisição pela Administração, **não poderá participar das demais etapas do processo**, já que sua estimativa de preço serviu de base para a quantificação prévia da contratação pública.

O artigo 23, §1º, da Lei de Licitações, traz em seu bojo diversas formas sobre como a Administração pode agir para estimar previamente o valor da contratação, e, dentre elas, a *pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não*

¹⁰ Em razão disso, sempre oportuna a observância do artigo 12, VII, da Lei de Licitações, que prevê a elaboração do plano de contratações anual com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital (inciso IV).

Para uma compreensão mais didática acerca dos requisitos de instrução exigidos pela Lei de Licitações, recomenda-se a observância da Instrução de Serviço 181/2024¹¹, do TCE/PR, que, desde o seu sumário, norteia o planejamento e a instrução documental dos processos de compra.

Destaca-se também que, no caso de dispensa em razão do valor, as contratações sempre deverão ser *precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa* (artigo 75, §3º, da Lei de Licitações). Além disso, **o ato que autoriza a contratação direta** deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do artigo 72, da Lei de Licitações.

3. INEXIGIBILIDADES PARA O TREINAMENTO E O APERFEIÇOAMENTO PESSOAL - ARTIGO 74, III, “F” DA LEI DE LICITAÇÕES

A contratação de cursos e demais eventos para treinamento e aperfeiçoamento pessoal, de início, não pode ser vista como uma hipótese automática de inexigibilidade de licitação (artigo 74, III, “F”, da Lei de Licitações).

Tal hipótese é subsidiária, conforme reza o *caput* do artigo 74¹², da Lei de Licitações, e nasce da observância, por parte da Administração, durante a fase instrutória (art. 72), da possibilidade ou não competição para a realização do objeto da contratação, circunstância que deve ser devidamente justificada no transcorrer do processo.

Segundo a jurisprudência, mesmo nos casos de contratação de serviços técnicos especializados existe a necessidade de se *permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e garantir ampla transparência à*

¹¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/8/pdf/00387890.pdf>

¹² Art. 74. É inexigível a licitação quando *inviável a competição* (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

contratação pública, para assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Min. Herman Benjamín, Recurso Especial 942.412/SP, julgado em 28/10/2008, DJe 09/03/2009).

Sendo assim, quando constatada a possibilidade de competição entre profissionais e empresas especializadas no mesmo ramo profissional, o caminho a ser adotado pela Administração será o da contratação direta mediante processo de dispensa ou de licitação, conforme o valor estimado da contratação.

Superado este alerta, nas mesmas condições de dispensa de parecer estipuladas no item 2 acima¹³, quando se verificar que o DFD traz como objeto a contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, poder-se-á realizar o processo de **contratação direta por inexigibilidade**, com base no artigo 74, III, “f”, da Lei 14.133/21, haja vista que o dispositivo legal em evidência deixa de exigir licitação para os casos de contratação de *serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal*.

Portanto, em se verificando, no curso do processo, a inviabilidade de competição diante do serviço técnico¹⁴ de natureza predominantemente intelectual¹⁵ do treinamento/aperfeiçoamento a ser realizado, e a notória especialização¹⁶ dos profissionais

¹³ Sempre que constatado (cumulativamente) pela Administração um Documento de Formalização de Demanda (DFD): 1. cujo objeto da contratação seja ordinário, ou seja, não exija nenhum esforço cognitivo excepcional para a contratação e o atendimento da instrução documental prevista no artigo 72 da Lei de Licitações, 2. cujo valor total não atinja o montante (R\$ 12.545,11) previsto no artigo 95, §2º, da Lei 14.133/21, e 3. cuja entrega do bem ou serviço adquirido seja imediata e o pagamento ocorra somente após a perfeita realização do objeto da contratação, um novo parecer jurídico ficará dispensado mediante a observância das disposições instrutórias deste e, sugere-se, a observância também do *check list* e documentos padronizados disponibilizados pela Advocacia Geral da União em seu sítio eletrônico.

¹⁴ Segundo lição de Marçal Justen Filho, *um serviço configura-se como “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção “técnica” vincula-se à transposição para a vida prática de conhecimentos teóricos, de modo a gerar uma utilidade efetiva e concreta. Os serviços ditos “técnicos” caracterizam-se por envolverem a aplicação de metodologia formal para atingir determinado fim. A técnica pressupõe a operacionalização do conhecimento científico, permitindo aplicações práticas para uma teoria. Por meio do serviço técnico, obtém-se alteração no universo circundante e se atinge um resultado preordenado que se colimava* (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1039/1040).

¹⁵ O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1040).

¹⁶ Conforme ressalta Justen Filho, a nova Lei de Licitações tornou a notória especialização um pressuposto para a configuração da inviabilidade de competição. Segundo ele, *para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o cumprimento do*



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

ou da empresa a ser contratada - a ser constatada nos autos do processo de contratação, a inexigibilidade será caminho viável a ser adotado para a contratação.

A própria Lei de Licitações, no §3º, do artigo 74, traz o conceito legal de notória especialização do profissional ou empresa que pretende-se contratar por inexigibilidade: *Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Cumpre registrar também, da mesma forma como esclarecido no tópico anterior, que em todos os casos de contratação direta, seja por dispensa ou inexigibilidade, há a necessidade da **correta instrução do processo** mediante a observância dos requisitos previstos no artigo 72, da Lei de Licitações, que são imperativos para uma contratação planejada, adequada às efetivas necessidades do órgão público e com riscos mitigados.

Vale mencionar também o alerta de Marçal Justen Filho¹⁷, no sentido de que ***não se incluem** na previsão legal serviços de aperfeiçoamento **desvinculados** das funções desempenhadas pelos agentes públicos. Deve haver um vínculo de pertinência entre o treinamento e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.*

Por esta razão, quando da análise dos DFD's, o setor competente para a instrução do processo de contratação deverá certificar a vinculação do treinamento/aperfeiçoamento às funções públicas desempenhadas pelo requisitante.

Sem prejuízo disso, necessário rememorar que também no caso de contratação direta por inexigibilidade é aplicável a regra de publicidade do artigo 72, da Lei de Licitações: *O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

O artigo 174, §2º, III, da mesma lei, sugere ainda a publicação do aviso de contratação direta (por dispensa ou inexigibilidade) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

requisito da notória especialização. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1051).

¹⁷ Op. cit, p. 1045.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

4. INEXIGIBILIDADES PARA OS CASOS DE CREDENCIAMENTO PRÉVIO - ARTIGO 74, IV, DA LEI DE LICITAÇÕES

Nos termos do artigo 6º, XLIII, Lei de Licitações, credenciamento é o *processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.*

Conforme lição de Marçal Justen Filho¹⁸, o credenciamento é uma solução jurídica que permite a contratação direta de bens ou serviços em hipóteses caracterizadas pela ausência de escolha por parte da Administração, *configurando hipótese de inexigibilidade de licitação.*

Neste sentido, nas mesmas condições de dispensa de parecer estipuladas no item 2 acima¹⁹, quando se verificar que o DFD indica a contratação de objeto precedido por credenciamento realizado no âmbito da Câmara Municipal de Palotina²⁰ (deverá ser certificado nos autos), poder-se-á realizar o processo de **contratação direta por inexigibilidade**, com base no artigo 74, IV, da Lei 14.133/21, haja vista que referido dispositivo legal considera inexigível a licitação nos casos de *objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento*²¹.

Apesar disso, é importante esclarecer que o *caput* do artigo 74, da Lei 14.133/21, como esclarecido no tópico anterior, dispõe que é inexigível a licitação apenas *quando inviável a competição*. Por esta razão, será imperioso, durante a instrução do processo de

¹⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 1199.

¹⁹ Sempre que constatado (cumulativamente) pela Administração um Documento de Formalização de Demanda (DFD): 1. cujo objeto da contratação seja ordinário, ou seja, não exija nenhum esforço cognitivo excepcional para a contratação e o atendimento da instrução documental prevista no artigo 72 da Lei de Licitações, 2. cujo valor total não atinja o montante (R\$ 12.545,11) previsto no artigo 95, §2º, da Lei 14.133/21, e 3. cuja entrega do bem ou serviço adquirido seja imediata e o pagamento ocorra somente após a perfeita realização do objeto da contratação, um novo parecer jurídico ficará dispensado mediante a observância das disposições instrutórias deste e, sugere-se, a observância também do *check list* e documentos padronizados disponibilizados pela Advocacia Geral da União em seu sítio eletrônico.

²⁰ Até o presente momento tem-se notícia da realização de credenciamento para a contratação de passagens aéreas. Segundo o artigo 79, III, da Lei 14.133/21, poderá ser usado o credenciamento nas hipóteses de contratação em mercados fluídos, *caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.*

²¹ Hipóteses do artigo 79.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

contratação, sempre verificar (e certificar) se realmente é o caso de inviabilidade de competição entre empresas/profissionais do ramo, a fim de que se conceba da regularidade da contratação por inexigibilidade.

Conforme alerta Marçal Justen Filho²², *a autorização para contratação direta por inexigibilidade de licitação pode conduzir a uma interpretação simplista, no sentido de que toda e qualquer hipótese de credenciamento configuraria inexigibilidade de licitação. Essa interpretação é equivocada e perigosa, eis que conduz ao entendimento de que bastaria qualificar uma situação como "credenciamento" para se configurar a inexigibilidade de licitação. (...) A inexigibilidade de licitação apenas se verifica nos casos de inviabilidade de competição.*

Havendo viabilidade de competição, portanto, o caminho mais adequado para a Administração será o da licitação ou o da contratação direta por dispensa, eis que estas formas proporcionam maior competitividade do que a direta por inexigibilidade.

Outrossim, rememorando as disposições já feitas neste parecer, esclarece-se que há a necessidade da observância instrutória da documentação prevista no artigo 72 e seus desdobramentos normativos, assim como permanece a necessidade da devida publicidade da contratação, mediante divulgação da autorização da contratação por inexigibilidade e do extrato decorrente do contrato (se houver) no sítio eletrônico oficial da Câmara. O artigo 174, §2º, III sugere ainda a publicação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Sendo este o parecer para as exclusivas circunstâncias alinhavadas, encaminhe-se o presente para a autoridade requisitante.

Palotina, 29 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA
Data: 29/08/2025 16:14:53-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Cleverton Cremonese de Souza
OAB/PR 39.599

²² Op. cit., p. 1205.



Câmara Municipal de Palotina

ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PREFEITO ALOÍSIO VALERIUS

Rua 21 de Abril, 718, 2 Pavimento – Centro, Palotina – Estado do Paraná

FONE: (44) 3649-5381 – (44) 3649-5946 CEP: 85950-000

E-mail: compras_camarapalotina@hotmail.com / camarapalotina@gmail.com

CNPJ: 77.840.874/0001-81

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 18/2025

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Palotina, no uso de suas atribuições, de acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, determina a seguinte dispensa de licitação:

Objeto: Inscrição no **5º SIMPÓSIO EM GESTÃO PÚBLICA**, realizado pela empresa ICGP, sob responsabilidade da empresa: ICGP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.644.353/0001-58, situada Rua Marechal Cândido Rondon, nº 1718, Centro, Cascavel, CEP: 85801-170 - PR, determino ciência, e

ADJUDICAMOS, à empresa supracitada, o serviço em tela, no valor total de Valor: R\$ 4.200,00 (Quatro Mil e Duzentos Reais)

Fundamento: Inexigibilidade de Licitação – artigo 25 “caput”, da Lei de Licitações Públicas, e demais alterações.

Determina ainda, que seja firmada a presente contratação e informados os interessados.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Estado do Paraná, em 20 de outubro de 2025.

Thiago Mostachio
Presidente



Câmara Municipal de Palotina

ESTADO DO PARANÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL PREFEITO ALOÍSIO VALERIUS

Rua 21 de Abril, 718, 2 Pavimento – Centro, Palotina – Estado do Paraná

FONE: (44) 3649-5381 – (44) 3649-5946 CEP: 85950-000

Email: compras_camarapalotina@hotmail.com / camarapalotina@gmail.com

CNPJ: 77.840.874/0001-81

TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO Nº 62/2025

De acordo com a Autorização de despesa nº 73/2025 datada 20 de outubro deste ano,

RATIFICAMOS, a decisão proferida por esta Comissão, considerando vencedora a empresa de responsabilidade:

ICGP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 31.644.353/0001-58, situada Rua Marechal Candido Rondon, nº 1718, Centro, Cascavel, CEP: 85801-170 - PR, determino ciência, e

ADJUDICAMOS, à empresa supracitada, a compra em tela, no valor total de: R\$ 4.200,00 (Quatro Mil e Duzentos Reais)

Palotina, 20 de outubro de 2025.

Thiago Mostachio
Presidente

